

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1430/2019

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019

RECORRENTE: SAMPAIO & VIEIRA CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela Empresa SAMPAIO & VIEIRA CONSTRUTORA LTDA (fls. 581/590), alegando em síntese, que a exigência cumulativa de índices econômicos contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado através das Súmulas nº 275 e 289, bem com que a administração deixou de contratar a melhor proposta, já que o desconto por ela ofertado foi maior do que aquele apresentado pela licitante que se sagrou vencedora. Ao final pugnou pela procedência do seu recurso.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões às fls. 592/620.

Visando mais segurança na decisão, os autos foram remetidos à Procuradoria do Município para manifestação acerca das razões do recurso, bem como as contrarrazões. A Procuradoria, por sua vez, concluiu pela possibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado frente ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, visando satisfazer o interesse público.

Primeiramente, é importante salientar que a manifestação apresentada pela empresa SAMPAIO & VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, encontra amparo legal, notadamente, nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, mais precisamente, no art. 4º inciso XVIII, segundo o qual “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos”. Desta feita, não há que se falar em impugnação transversa do instrumento convocatório, como alega a empresa Recorrida, vez que a Recorrente contesta não o instrumento convocatório, mas sim a decisão do pregoeiro pela sua não habilitação.

Barbosa

Os autos versam sob o Pregão Presencial nº 014/2019, na formatação do Sistema de Registro de Preços, nos moldes da legislação de regência (Lei nº 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 38/2017), cujo objeto é o “Registro de Preços para a contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nas edificação e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Barreiras”.

A inabilitação da Recorrente decorreu, segundo decisão do Pregoeiro, do não atendimento ao quanto disposto no item 10.1.3 do instrumento convocatório, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, especificamente quanto a não comprovação da “boa situação financeira” da empresa, haja vista seus índices (Liquidez Gral – Solvência Geral – Liquidez Corrente) não serem superior a 1 (um) bem como não possuir Capital mínimo ou Patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, “exigências de qualificação técnica e econômico-financeira **devem ser motivadas, e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**” (TCU. Acórdão 1230/2008-Plenário. Relator. GUILHERME PALMEIRA. Data da sessão: 25/06/2008).

A licitação em análise foi realizada sob a formatação do SRP. O Sistema de Registro de Preços – SRP não constitui uma modalidade de licitação propriamente, mas uma técnica utilizada para contratações de bens ou serviço, mediante pregão ou concorrência, por meio do qual a Administração realiza o registro formal de preços, possibilitando-a, caso assim entenda necessário e conveniente, a contratação nos moldes do melhor preço registrado.

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possível interessados (art. 15, §4º, da lei 8.666/93)”.

Barreiras

É possível, portanto, inferir, que o procedimento licitatório originado pelo Sistema de Registro de Preços, o licitante vencedor não tem direito à contratação, sendo certo que até o momento da solicitação do fornecimento ou da realização do serviço este possui mera expectativa de firma o contrato com a Administração Pública. Portanto, a estimativa de valor indicada no procedimento licitatório não denota a real necessidade da Administração, tampouco que aquele será efetivamente contratado.

Ademais, não se pode afastar do sentido da norma. Nas palavras de Ariosto Mila Peixoto “os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com **capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato**”. Como já dito, a execução do contrato, caso firmado, será realizada **sob demanda**, conforme especificado no próprio objeto da licitação, não sendo razoável exigir da empresa licitante, cujos índices se apresentaram iguais a 01 (um), a comprovação de Capital mínimo ou Patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o que corresponderia a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mormente em se tratando de uma microempresa.

Aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser atenuado para fins de aplicação dos princípios da isonomia, da competitividade, prestigiando, assim, o interesse público, consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo maior de todo e qualquer procedimento licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou afirmando que “**a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993**”. (TCU. Acórdão 1734/2009 Plenário).

Ainda segundo análise de Ariosto Mila Peixoto “a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica)”.

Considerando, portanto, o sentido teleológico das disposições contidas no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/93, bem como a forma de execução do eventual contrato a ser celebrado em decorrência do Pregão Presencial nº 014/2019 (execução parcelada, mediante

Barbosa

demanda do órgão licitante), forçoso é concluir pela **aceitabilidade da proposta mais vantajosa para Administração, qual seja, a que foi apresentada pela Empresa Recorrente, já que ofertou o maior desconto (18,70%)**, vez que a capacidade técnica para executar o objeto do contrato restou evidenciada pela documentação apresentada, não sendo razoável a decisão de sua inabilitação, exclusivamente, em razão do não preenchimento da exigência índices mínimos.

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, bem como parecer jurídico da Procuradoria Municipal que opinou pela possibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado frente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, visando contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão do pregoeiro, declarando a Recorrente HABILITADA e VENCEDORA do Pregão Presencial nº 014/2019.

Barreiras – BA, 20 de setembro de 2019.

Gislaine Cesar de ^{Barbosa} ~~Carvalho~~ Souza Barbosa

Secretária Municipal de Administração e Planejamento